



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 116-A, DE 2026** **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para vedar a cobrança de valores adicionais por instituições de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para vedar a cobrança de valores adicionais por instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas por parte das instituições privadas de ensino em decorrência dos custos decorrentes do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei para o acompanhamento de educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui prática discriminatória, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Uczai – PT/SC**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a isonomia de tratamento entre todos os educandos neurodivergentes no sistema educacional brasileiro, vedando a cobrança de valores adicionais por parte de instituições privadas de ensino em razão de transtornos de aprendizagem.

Atualmente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já estabelece, em seu art. 28, § 1º, a vedação expressa de cobrança de valores adicionais para educandos com deficiência. Da mesma forma, em razão da equiparação estabelecida pela Lei nº 12.764/2012, os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) gozam da mesma proteção.

Contudo, os educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem, regulamentados pela Lei nº 14.254/2021, não possuem proteção equivalente contra a cobrança abusiva de taxas adicionais, criando uma disparidade de tratamento injustificada entre diferentes grupos de neurodivergentes.

A alteração proposta harmoniza o ordenamento jurídico, estendendo a proteção contra práticas discriminatórias a todos os educandos neurodivergentes, independentemente da classificação específica de seu transtorno. Essa medida está alinhada aos princípios constitucionais da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Uczai – PT/SC**

igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à educação.

A vedação de cobrança adicional não impede que as instituições de ensino ofereçam o apoio necessário aos educandos com transtornos de aprendizagem, mas assegura que os custos desse acompanhamento não sejam transferidos diretamente às famílias.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado Pedro Uczai**  
**PT/SC**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30:14254">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30:14254</a>
---	---

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2026

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para vedar a cobrança de valores adicionais por instituições de ensino.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116, de 2026, de autoria do Deputado Pedro Uczai, altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais por instituições privadas de ensino em razão do acompanhamento de educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 116, de 2026, acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 14.254, de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer



natureza em mensalidades, anuidades e matrículas por parte das instituições privadas de ensino em razão do cumprimento das obrigações previstas na legislação relativas ao acompanhamento de educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

A legislação brasileira já contempla proteção semelhante às pessoas com deficiência. O § 1º do art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência veda expressamente a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas instituições privadas de ensino para o cumprimento de suas obrigações inclusivas. De igual modo, a Lei nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Entretanto, os estudantes abrangidos pela Lei nº 14.254, de 2021, não contam atualmente com previsão legal expressa equivalente. A ausência dessa proteção específica pode ensejar tratamentos desiguais e dificultar o pleno exercício do direito à educação em condições de igualdade.

A proposição contribui, assim, para harmonizar o ordenamento jurídico e reforçar o dever das instituições de ensino de assegurar acompanhamento adequado aos estudantes com transtornos de aprendizagem, sem transferência direta de custos às famílias.

Entendemos, contudo, que a redação proposta pode ser aprimorada, de modo a conferir maior clareza e paralelismo com a técnica legislativa adotada pela Lei Brasileira de Inclusão. Nesse sentido, considera-se mais adequado reproduzir formulação mais próxima daquela já consolidada no § 1º do art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, assegurando maior precisão normativa.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116, de 2026, no âmbito desta Comissão de Educação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.



Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora

3

Apresentação: 20/05/2026 12:08:38.490 - CE  
PRL 1 CE => PL 116/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263780024100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2026

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais pelas instituições privadas de ensino em razão do acompanhamento de educandos com transtornos de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Às instituições privadas de ensino aplica-se vedação à cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2026

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Maurício Carvalho - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2026

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais pelas instituições privadas de ensino em razão do acompanhamento de educandos com transtornos de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Às instituições privadas de ensino aplica-se vedação à cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

